



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2015**

Regula a execução de bloqueio viário policial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a realização de bloqueio viário policial, os agentes dos órgãos de segurança pública deverão preferencialmente estar equipados, no mínimo,

I - com os seguintes itens de uso individual:

- a) colete refletivo;
- b) colete balístico;
- c) rádio portátil;
- d) lanternas ou faroletes;
- e) formulários de Boletins de Ocorrência;
- f) formulários de Auto de Infração de Trânsito;
- g) arma de fogo individual compatível com a periculosidade da missão;
- h) algemas e cassetete ou congênere;
- I) apito;
- j) uniforme com tarjeta ou crachá de identificação;
- k) carteira de identidade funcional.

II – Preferencialmente com os seguintes itens de emprego coletivo ou que ficarão disponíveis para emprego, se necessário:

- a) viaturas policiais e motocicletas, todas ostensivas, e um guincho; tudo em quantidade compatível com a envergadura da missão;
- b) cones e cavaletes pintados com tinta fosforescente, dentro dos padrões vigentes para a sinalização viária, em número suficiente para demarcar a circulação do tráfego nas proximidades e no acesso ao bloqueio viário policial;
- c) planilha para relação de veículos vistoriados e pessoas abordadas;
- d) instrumentos não letais para contenção de infratores tais como spray de pimenta e armas de eletrochoque;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- e) meios de sinalização diurnos e noturnos;
- f) arma de fogo de emprego coletivo compatível com a periculosidade da missão;
- g) perfuradores de pneus;
- h) relação de veículos roubados ou furtados;
- i) relação de foragidos da Justiça;
- j) relação de telefones úteis ao serviço, tais como Unidades da Polícia Militar, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Distritos Policiais, unidades das Forças Armadas, hospitais, Juizado de Menores, órgãos de fiscalização da União, do Estado e do Município;
- k) exemplares do Código Penal Brasileiro, da Lei de Contravenções Penais e do Código de Trânsito Brasileiro (com suas Resoluções);

Art. 2º O planejamento do bloqueio viário policial observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – Programação do dia, do horário e da duração da operação, de modo a evitar formação de congestionamentos ou a longa permanência do bloqueio viário policial no mesmo ponto;

II – previsão do efetivo adequado à envergadura da missão, considerando os selecionadores, os vistoriadores, os seguranças, os anotadores, os motociclistas e as policiais femininas para as buscas pessoais em mulheres.

III - Informação aos órgãos que têm a jurisdição de trânsito na via em que será instalado o bloqueio viário policial.

Art. 3º A execução do bloqueio observará as seguintes diretrizes:

I – As operações serão realizadas com a ciência do agente de maior precedência hierárquica;

II – Fica vedado o uso de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais;

III – as buscas pessoais, motivadas exclusivamente por prisão ou fundada suspeita, serão feitas sem constrangimentos desnecessários;

IV – além do documento de identificação do condutor e dos passageiros, serão exigidos a habilitação do condutor e os documentos do veículo, das cargas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

eventualmente transportadas, podendo, ainda, ser verificadas suas condições de circulação e efetuadas as revistas julgadas necessárias pelas autoridades policiais. Parágrafo Único - Na impossibilidade de cumprir as diretrizes estabelecidas nesta lei, mas as circunstâncias, mesmo assim, exigirem a instalação do bloqueio viário policial, a autoridade que o determinou fará, posteriormente, relatório a respeito, expondo os fundamentos fáticos que levaram a essa decisão, remetendo-o à autoridade imediatamente superior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente